



030

PROJETO DE LEI Nº /2019



Dispõe-se obrigatoriedade a existência de plano de evacuação e a realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e escolas privadas localizadas na cidade de Ipatinga, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Torna-se obrigatória a existência de plano de evacuação e realização de palestras e treinamentos relativos a evacuação em casos de incêndios, danos estruturais e demais emergências nas escolas municipais públicas e escolas privadas localizadas na cidade de Ipatinga.

Parágrafo único. Os danos estruturais e demais emergências mencionados no *caput* deste artigo referem-se a quaisquer ocorrências que ponham em risco a permanência dos usuários regulares e demais frequentadores das escolas e que demandem evacuação local imediata.

Art. 2º Os responsáveis legais pelas escolas deverão solicitar a um profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional a elaboração de um plano de evacuação condizente com a planta baixa do imóvel no qual está localizada e a quantidade de pessoas que o frequentam, a realização de palestra e treinamento uma vez por ano para seus corpos docente e discente e demais funcionários e frequentadores e o treinamento dos funcionários responsáveis por liderar os usuários regulares e demais frequentadores de suas dependências durante os casos de emergência previstos no plano de evacuação e nas palestras realizadas.

Art. 3º O plano de evacuação, palestra e treinamento disporão obrigatoriamente de técnicas, procedimentos e instruções relativas à realização de evacuação predial nos casos de emergência previstos e demais itens necessários, conforme avaliação do profissional responsável por sua elaboração.

Avelino Ribeiro da Cruz



Art. 4º O treinamento envolverá práticas e atividades relativas às técnicas, procedimentos e instruções recebidas nas palestras e contidas no plano de evacuação, de modo a fornecer a seu público-alvo a perfeita noção do conhecimento adquirido e a eficácia necessária à sua adequada consecução.

Art. 5º A palestra e treinamento deverão constar do calendário de atividades fornecidos a pais, alunos, professores e demais usuários dos prédios das escolas e ter seus dias e horários afixados em quadro de fácil acesso e visualização.

Art. 6º As escolas deverão guardar em arquivo e disponibilizar, a qualquer tempo, para fins de fiscalização dos órgãos competentes, cópia do plano de evacuação e relatórios referentes às palestras e treinamentos realizados, contendo cada um destes documentos as assinaturas do diretor da escola e do profissional responsável pela elaboração do plano de evacuação ou outro profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 7º Os responsáveis legais pelas escolas deverão entregar cópia do plano de evacuação na Prefeitura Municipal de Ipatinga para o devido arquivamento e controle municipal.

Art. 8º Caso haja alteração na planta baixa do imóvel no qual está sediada a escola torna-se obrigatória a reavaliação do plano de evacuação e os conteúdos das palestras e treinamentos para que sejam realizadas possíveis alterações.

Parágrafo único. A reavaliação será feita pelo profissional que elaborou o plano de evacuação ou qualquer outro devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de sua área profissional.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Educação de Ipatinga todas as providências cabíveis para a implementação do contido nesta Lei nas escolas públicas municipais sob sua responsabilidade através de dotação orçamentária própria.

Art. 10 Caberá aos representantes legais das escolas privadas todas as providências cabíveis para a implementação do contido nesta Lei nas escolas privadas sob sua responsabilidade.

Art. 11 Os responsáveis legais pelas escolas municipais públicas e das escolas privadas localizadas no município de Ipatinga terão 365 (trezentos sessenta cinco) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 12 A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator proprietário de estabelecimento privado as seguintes penalidades:

Avelino Ribeiro da Cruz



I - notificação;

II - multa de 10 (dez) UFPI (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, no caso de persistirem as irregularidades.

§ 1º. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º. No caso de escolas municipais públicas, a infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, no caso de servidor ou de chefia responsável pela escola pública, às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 A fiscalização para o cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado de sua publicação.

Art. 16 Esta lei entra em vigor no dia na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de maio de 2019.

Avelino Ribeiro da Cruz
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Eventos como a tragédia no alojamento dos jogadores da base do Flamengo (Fev/2019) causou a morte de dez pessoas e mais três ficaram feridas e o da boate Kiss (Jan/2013), causou 241 vítimas, em que as precárias condições de evacuação fizeram aumentar consideravelmente o número de vítimas, serviu de alerta para a necessidade de os estabelecimentos de ensino não só disporem de um bom plano de evacuação, mas também de realizarem o respectivo treinamento, de modo a verificar não só a sua efetividade, mas também tornar aptas todas as pessoas que têm algum tipo de atividade no estabelecimento para bem se conduzirem em face de situações de risco. São as mais várias as razões para a adoção de um plano de evacuação, entre elas:

- Identificar os riscos e, a partir de então, buscar minimizar os seus efeitos em relação aos indivíduos;
- Definir cenários de acidentes para os riscos identificados;
- Definir princípios, normas e regras de atuação em face dos cenários possíveis;
- Organizar os meios e prever as atribuições de cada um;
- Desencadear ações oportunas para minimizar os efeitos do sinistro;
- Evitar confusões, erros e a duplicação de ações;
- Prevenir e organizar antecipadamente a intervenção e a evacuação;
- Treinar procedimentos a serem testados.

Desse modo, eclodida uma situação de risco ou na sua iminência, estarão dadas todas as condições necessárias para prevenir o pânico e permitir a mais rápida e segura evacuação do local.

Em face do exposto, contamos como apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Avelino Ribeiro da Cruz
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga